



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.902888/2015-05
ACÓRDÃO	1002-004.218 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PASSARELLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES. SUMULA CARF Nº 80.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

PESSOAS JURÍDICAS CONSORCIADAS. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Todas as pessoas jurídicas consorciadas mantém sua personalidade jurídica distinta das demais. A retenção feita em nome da empresa líder somente irá compor o saldo negativo da consorciada se existir provas acerca da liquidez e certeza do crédito, fato não caracterizado apenas com a apresentação do termo de constituição do consórcio.

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração do IPRJ de período de apuração diverso de sua ocorrência. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação cujo demonstrativo do crédito consta do processo nº **41798.28236.250712.1.7.02-3210**, estando vinculado a retenções de IRPJ realizadas pelas fontes pagadoras no importe de **R\$ 2.952.333,50**. Esclarece o contribuinte que é empresa do setor de construção civil e grande parte das obras é executada por consórcios de empresas constituídos nos termos do artigo 278¹ da Lei nº 6.404/76. Esses consórcios de empresas, não obstante a ausência de personalidade jurídica, têm gestão própria, exercida pela consorciada líder, ou seja, podem faturar diretamente os serviços que executam, abrir contas bancárias para controle de sua movimentação financeira, entre outros. Os créditos não reconhecidos pelo Despacho Decisório são originários justamente desse tipo de operação, realizada em consórcio dos quais a contribuinte é parte.

Em 2014 a Recorrente foi notificada (Intimação SEORT/DRF/GUA nº 891/2014) a comprovar parte dos créditos declarados, em razão de inconsistências apontadas no cruzamento das informações contidas no PER/DCOMP e aquelas constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. Por ocasião do atendimento à notificação, a empresa requereu a retificação de ofício de parte dos créditos constantes do indicado PER/DCOMP e apresentou documentação comprobatória das retenções indicadas.

Analisadas as informações e documentos juntados, sobreveio, Despacho Decisório, que conheceu apenas em parte os créditos declarados e homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25774.99983.080313.1.7.02-5938 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 02200.74175.250413.1.7.02-5492, 23561.34322.180313.1.7.02-7190 e 28065.18927.240113.1.3.02-5148:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 60.625.829/0001-01	NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 41798.28236.250712.1.7.02-3210	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-902.888/2015-05
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.952.333,50	0,00	0,00	0,00	0,00	2.952.333,50
CONFIRMADAS	0,00	1.837.416,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.837.416,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.952.333,50 Valor na DIPJ: R\$ 2.952.333,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.952.333,50

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.837.416,65

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0046-60	1708	319.539,34	0,00	319.539,34	Retenção na fonte não comprovada
11.821.253/0001-42	1708	147.089,77	0,00	147.089,77	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0147-57	6147	1.774.420,69	1.246.683,04	527.737,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.776.517/0001-80	1708	138.318,76	92.831,59	45.487,17	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	129.657,16	122.523,72	7.133,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0262-43	3426	26.801,92	1.984,57	24.817,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/1481-95	3426	27.455,71	0,00	27.455,71	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/2666-35	3426	17,17	0,00	17,17	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/3397-05	3426	18,93	0,00	18,93	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/3840-85	3426	11,63	0,00	11,63	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0437-84	3426	532,38	0,00	532,38	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/2461-11	3426	2.350,02	0,00	2.350,02	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/4878-28	3426	13.157,36	6.299,71	6.857,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/5685-85	3426	5.887,52	0,00	5.887,52	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.585.258,41	1.470.341,56	1.114.916,85	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.837.416,65

Contra o Despacho Decisório foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 03) as qual foi julgada parcialmente procedente para reconhecer direito creditório adicional de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 362.429,13. Por meio do **acórdão 107-004.545**, a Delegacia de Julgamento somente negou o direito ao crédito correspondentes às retenções realizadas em ano anterior a 2011: “Quanto aos valores retidos dos consórcios, segui o que foi feito no Relatório Fiscal do processo nº 10010.018586/0914-74, ou seja, só confirmar as retenções feitas em nome dos consórcios no ano-calendário de 2011”.

O contribuinte se deu por intimado em 07.06.2021 e apresentou recurso voluntário em 02.06.2021 (fls. 398 e 400/419) alegando em síntese:

- Os valores ainda em litígio são:

CNPJ FONTE PAGADORA	TIPO DE RETENÇÃO	DCOMP	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	CRÉDITOS NÃO CONFIRMADOS	RAZÕES DA NÃO HOMOLOGAÇÃO
00.073.957	SERVIÇOS PRESTADOS	319.539,34	949.152,57	0,00	0,00	949.152,57	RETENÇÕES EM NOME DA CVP. ANOS 2008/2011
43.776.517	SERVIÇOS PRESTADOS	138.318,76	100.369,13	92.831,59	92.831,59	7.537,54	ANO 2008
60.701.190	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	26.801,92	25.647,70	1.984,57	1.984,57	23.663,13	ANOS 2009/2010
60.701.190	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.441,36	20.893,31	1.441,36	1.894,21	18.999,10	ANOS 2007/2010
60.746.948	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.350,02	1.559,63	0,00	0,00	1.559,63	ANOS 2007, 2008, 2010
60.746.948	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	13.157,36	26.452,96	6.299,71	6.299,71	20.153,25	ANOS 2008, 2009, 2010
60.746.948	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5.887,52	117.800,75	0,00	100.243,58	17.557,17	ANOS 2007, 2010
TOTAL						1.038.622,39	

- Quanto a fonte CNPJ 00.073.957 (Eletrosul Centrais Elétricas S/A): associada às empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Construtora CVP Ltda.,

formaram o CONSÓRCIO UHE SÃO JOÃO cujo objeto era “dar cumprimento à execução das obras contratadas pela ELETROSUL Centrais Elétricas S/A, através do Contrato nº 90570180, firmado com a CONSTRUTORA CVP LTDA.” As notas fiscais dos serviços executados pelo consórcio foram emitidas pela consorciada líder, a empresa Construtora CVP Ltda., com a clara indicação do contrato a que se referem e às retenções tributárias a que se sujeitavam (**fls. 83/210**). Por sua vez o acórdão foi omissivo quanto a estes valores.

- Quanto às retenções na fonte de anos-calendários anteriores a 2011: há a comprovação das retenções sofridas pelo contribuinte, não havendo espaço para imputação de má-fé. Não merece prosperar o argumento segundo o qual as retenções devem ser desconsideradas porque “regra geral, são utilizadas no próprio ano da retenção”. Esse pode ser o tratamento mais usual conferido ao crédito, mas não é o único possível. A “regra geral”, tal como referenciada na decisão a quo, não invalida o aproveitamento do crédito nos anos subsequentes, que, nesse caso específico, passou a compor Base Negativa do IRPJ.
- Quanto à possibilidade de retificação de ofício das declarações fiscais para aproveitamento de créditos originários de retenções na fonte não apropriadas: está claro que o contribuinte não aproveitou – por lapso – os saldos negativos dos anos anteriores, e neste cenário perfeitamente possível a retificação de ofício das declarações para o aproveitamento dos respectivos créditos em 2011.
- Pede o provimento do recurso voluntário para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado e, por consequência, homologar as DCOMPs nº 25774.99983.080313.1.7.02-5938, 02200.74175.250413.1.7.02-5492, 23561.34322.180313.1.7.02-7190 e 28065.18927.240113.1.3.02-5148.
- Subsidiariamente, subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para que os erros materiais apontados nas DIPJs de 2009 e 2010 e que majoram o valor das Bases Negativas de IRPJ sejam retificados de ofício para que seja reconhecido crédito adicional no valor de R\$ 1.449.027,46, com a consequente homologação das DCOMPs nº 25774.99983.080313.1.7.02-5938, 02200.74175.250413.1.7.02-5492, 23561.34322.180313.1.7.02-7190 e 28065.18927.240113.1.3.02-5148.

Com o recurso foram juntadas cópias das DIPJs dos anos de 2009 e 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011. As parcelas que segundo o recurso ainda estão em litígio são:

CNPJ FONTE PAGADORA	TIPO DE RETENÇÃO	DCOMP	PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE	CRÉDITOS NÃO CONFIRMADOS	RAZÕES DA NÃO HOMOLOGAÇÃO
00.073.957	SERVIÇOS PRESTADOS	319.539,34	949.152,57	0,00	0,00	949.152,57	RETENÇÕES EM NOME DA CVP. ANOS 2008/2011
43.776.517	SERVIÇOS PRESTADOS	138.318,76	100.369,13	92.831,59	92.831,59	7.537,54	ANO 2008
60.701.190	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	26.801,92	25.647,70	1.984,57	1.984,57	23.663,13	ANOS 2009/2010
60.701.190	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	1.441,36	20.893,31	1.441,36	1.894,21	18.999,10	ANOS 2007/2010
60.746.948	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	2.350,02	1.559,63	0,00	0,00	1.559,63	ANOS 2007, 2008, 2010
60.746.948	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	13.157,36	26.452,96	6.299,71	6.299,71	20.153,25	ANOS 2008, 2009, 2010
60.746.948	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	5.887,52	117.800,75	0,00	100.243,58	17.557,17	ANOS 2007, 2010
TOTAL						1.038.622,39	

A primeira parcela está relacionada com a comprovação de retenção sofrida em nome de empresa terceira, líder do consórcio criado para cumprimento de contrato de construção civil firmado junto com o Poder Público. No caso temos a fonte com o CNPJ “00.073.957” e a retenção de R\$ 319.539,34. Segundo o recorrente as retenções foram realizadas e informadas em DIRF pela ELETROSUL em nome da Construtora CVP Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 03.443.261/0001-74, empresa líder do consórcio, entretanto, o auditor fiscal teria limitado suas buscas ao CNPJ do consórcio (11.869.243/001-87) e o acórdão recorrido nada falou quanto a este ponto.

Pois bem, consta do relatório (e apenas do relatório – item 4) do acórdão recorrido a transcrição dos esclarecimentos feitos no relatório do processo nº 10010.018586/0914-74 (processo de análise do direito creditório):

Em relação à fonte pagadora 00.073.957/0046-60 o contribuinte informa que se refere ao contrato do Consórcio UHE /São João (CNPJ 11.869.243/0001-87), ao qual possui participação de 48% e que o valor informado corresponde aos rendimentos dos anos 2008, 2009, 2010 e 2011.

Em consulta ao sistema DIRF, no ano-calendário 2011, não encontramos a retenção efetuada pela fonte pagadora 00.073.957/0046-60 (fls. 205), além do que os informes de rendimento anexados pelo contribuinte se referem ao CNPJ 03.443.261/0001-74 e não ao CNPJ do beneficiário 11.869.243/0001-87 (Consórcio UHE /São João).

Intimado para comprovar tais pontos ainda no procedimento de verificação do crédito o contribuinte (fls. 51) se limitou a afirmar, apresentando contrato de formação de

consórcio (fls. 57), documentos emitidos pela empresa líder (fls. 163) e comprovante de retenção emitido pela fonte (fls. 81):

2. CNPJ Fonte Pagadora: 00.073.957/0046-60 (Eletrosul)

Código de Receita: 1708

Valor de Retenção PER/DCOMP: R\$ 319.539,34

O informe de rendimento refere-se ao contrato do Consórcio UHE São João no qual a Passarelli possui participação de 48% (Anexo 2).

O valor informado corresponde aos rendimentos dos anos 2008, 2009, 2010 e 2011 (Anexo 2.1) conforme abaixo:

2008 – R\$ 562.084,15 (48% correspondente a R\$ 269.800,39)

2009 – R\$ 878.223,07 (48% correspondente a R\$ 421.547,07)

2010 – R\$ 194.680,48 (48% correspondente a R\$ 93.446,63)

2011 – R\$ 342.413,49 (48% correspondente a R\$ 164.358,48)

Totalizando: R\$ 1.977.401,18 (48% correspondente a R\$ 949.152,57).

Vale destacar que a Instrução Normativa nº 1199/2011, adotando a mesma previsão de normas anteriores, prevê em seu art. 3º que “cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas”. No mesmo instrumento legal há ainda a previsão de que “a empresa líder do consórcio deverá manter registro contábil das operações do consórcio por meio de escrituração segregada na sua contabilidade, em contas ou subcontas distintas, ou mediante a escrituração de livros contábeis próprios, devidamente registrados para este fim”.

Neste cenário é aceitável que o imposto de renda retido pela fonte quando do pagamento dos serviços tomados seja também atribuído a cada consorciado na proporção de sua participação, devendo para tanto o contribuinte comprovar qual a parte lhe pode ser atribuída. O ônus da prova é do contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que

“compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa do art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77, referendada pela **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: *“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”*.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

E, já quanto ao cumprimento do primeiro requisito, em que pese as alegações do contribuinte, não há nos autos essa certeza.

A ausência da certeza quanto a efetiva retenção se dá exatamente pelo fato de a fonte ter indicado em sua declaração o CNPJ de empresa terceira, a qual bem da verdade também compõe o consórcio, mas que sem elementos adicionais nos impede de verificar a correlação entre os valores ali apontados e a parte supostamente atribuída como remuneração da Recorrente. Destaca-se que desde o procedimento de verificação do crédito o contribuinte foi chamado para esclarecer os pontos obscuros, entretanto não há nos autos qualquer elemento, além do contrato de constituição do consórcio, que vincule a recorrente às retenções. A DIRF e notas foram emitidas, exclusivamente, em nome de empresa terceira. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte aponta a seguintes provas:

- ✓ Contrato de constituição do Consórcio UHE São João;
- ✓ Ficha Simplificada do registro do Consórcio na JUCESP;
- ✓ Comprovante de inscrição no CNPJ da Construtora CVP Ltda., em nome de quem foram feitas as retenções, e do Consórcio;
- ✓ Comprovante Anual de Retenção fornecido pela ELETROSUL anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011; e
- ✓ Notas fiscais de Serviços emitidas pela CVP como consorciada líder pelos serviços contratados pela ELETROSUL.

Considerando os pontos tratados neste processo, tais provas não são suficientes para assegurar a certeza do crédito. A proporção do direito demandaria, no mínimo, a

apresentação de informação contábil da recorrente ou mesmo do consórcio. Não foram apresentados os livros contábeis ou outros elementos que nos levasse a superação do primeiro requisito, não há comprovação sobre quais valores foram movimentados pelo consórcio e qual a correta repartição das receitas e retenções entre as consorciadas.

No que tange **as demais retenções sofridas, a negativa está relacionada com o fato de as retenções terem ocorrido em ano anterior ao período de apuração – ano 2011.**

O tema não é novo, havendo jurisprudência dominante no sentido de realmente não haver permissão legal para a compensação pretendida pelo Contribuinte. Cito como fundamento as razões de decidir aplicadas por esse Colegiado quando do julgamento do **acórdão 1002-003.123, da lavra do Conselheiro Rafael Zadral:**

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR. Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

Como dito, o Código Tributário Nacional ao tratar da compensação como forma de extinção do crédito tributário, admite no seu set. 170 a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização e, neste caso, por força da Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II, somente podem compor o saldo negativo as retenções sofridas pelo contribuinte no mesmo período do débito que se pretende compensar.

Por fim, considerando que o debate travado no presente processo envolve aplicação literal de vedação constante da Lei nº 9.430/96, não há justificativa para o acolhimento do pleito de conversão do julgamento em diligência e nem espaço para realização de “retificação de ofício das declarações” por este Colegiado.

Quanto a este último ponto até se admite, segundo os precedentes deste tribunal, que o mero erro no preenchimento da DCOMP não é impedimento ao reconhecimento do direito ao crédito, entretanto tal permissivo não admite a inclusão ou debate de valores que não foram

apresentados pelo contribuinte para compor o saldo negativo na instância competente. E é o que ocorre no presente caso.

Este Colegiado já se manifestou no mesmo sentido valendo citar fundamentos do voto proferido no **acórdão 1002-002.800**:

O próprio contribuinte reconhece que cometeu erros no preenchimento do PER/DCOMP, solicitando a correção deles pelo órgão administrativo.

Sendo assim, não há reparos a fazer nos fundamentos supra da decisão recorrida e tampouco no Despacho Decisório de não homologação da compensação, eis que a irresignação aqui examinada não é propriamente um recurso contra a não homologação de PER/DCOMP, mas sim um pedido de retificação desta declaração, motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por falta de competência normativa para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do sujeito passivo, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Saliento que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente que gerou exação fiscal sem base impositiva, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte **desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.**

No mais, e ao contrário do que apontado pelo recorrente, a questão acima não é resolvida pelo Parecer Normativo COSIT nº 8. Na verdade o parecer deixa claro que a competência para revisão de ofício, de lançamentos ou conhecimento de fatos supervenientes benéficos ao contribuinte, é exatamente da “autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido”.

Assim deve ser mantido o acórdão.

3) Conclusão:

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

ACÓRDÃO 1002-004.218 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.902888/2015-05

DOCUMENTO VALIDADO